



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

LEONARDO FELIPE TEZOLIN CORREA, Vereador dessa Casa de leis, abaixo assinado, usando das atribuições que lhe são conferidas, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara dos Vereadores o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 01/2024, de 03 de janeiro de 2024

“Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Divinolândia e dá outras providência”.

Art. 1º. Fica proibido manter animais domésticos e domesticados presos em correntes ou assemelhados, no âmbito do Município de Divinolândia.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

- I - em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- II - em caso de pessoa natural, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1.º As multas previstas no caput serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência.

§ 2.º O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

- I - os animais estejam em circulação com tutor, quando portando corrente, guia ou similar;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

II - os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou da atividade.

§ 1º. Não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado.

§ 2º. Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

Art. 4º. As sanções previstas nesta Lei não elidem a aplicação das penas previstas na Lei Federal n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo, dentre outras situações, o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções; e as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Benedicto Aparecido Passoni, 03 de janeiro de 2024.

LEONARDO FELIPE TEZOLIN CORREA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

JUSTIFICATIVA

Infelizmente o hábito de manter animais presos em correntes é corriqueiro e antigo na nossa sociedade, em que muitos casos as correntes são pesadas e demasiadamente curtas para o animal se locomover. Os cães, espécie que mais sofre com o acorrentamento, são animais sociais e precisam do contato com seus tutores. Presos acabam por se tornarem agressivos e bravos.

Um cão saudável goza de saúde física e emocional, e, para isso, é fundamental ter a liberdade de seus movimentos, tanto quanto a adequada alimentação e o fornecimento de água. O ambiente seguro impõe o abrigo do animal das intempéries, o distanciamento dos seus dejetos e, também, os cuidados médicos e veterinários. Manter um animal preso constantemente ou por longos períodos, em correntes, fios de luz e outros meios, pode acarretar inúmeros danos psíquicos e emocionais, bem como danos físicos.

Além de todos esses problemas de saúde mencionados acima, o aprisionamento por correntes faz com que o animal desenvolva comportamentos mais agressivos ou compulsões como, lambedura e automutilação incontidas. E são também frequentes os casos em que o animal morre enforcado na própria corrente ou corda.

Assim, é evidente que manter um animal permanentemente acorrentado, além de um ato de crueldade e crime de maus tratos, é privá-los dos seus direitos de liberdade básicos inerentes ao seu ser.

Portanto, o presente Projeto de lei visa à proteção do meio ambiente local, representado neste caso pelos animais que sofrem maus-tratos. Neste sentido, solicito a anuência dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovar a presente proposição.

Divinolândia, 03 de janeiro de 2024.

LEONARDO FELIPE TEZOLIN CORREA
Vereador